



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2236036 - RS (2022/0339961-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CLEBER ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES SOBRE CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL EM CONSONÂNCIA. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2236036 - RS (2022/0339961-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CLEBER ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE AGRADO INTERNO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES SOBRE CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL EM CONSONÂNCIA. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDO.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.616/1.618):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE AGRADO INTERNO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITO DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. NÃO EXAURIMENTO. INAPLICABILIDADE DA TESE DE EXAURIMENTO PELO JULGAMENTO COLEGIADO DOS EMBARGOS.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega que houve exaurimento das vias recursais ordinárias, pois, embora tenha havido decisão monocrática da presidência nos embargos de declaração, o órgão colegiado apreciou o mérito relativo ao concurso de crimes, o que afasta a incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.624/1.626).

Argumenta que o recurso especial tem como objeto principal o reconhecimento do concurso formal impróprio entre o homicídio consumado e o

homicídio tentado, tema decidido colegiadamente, permitindo o trâmite do apelo especial (fls. 1.625/1.626).

Sustenta que a decisão monocrática limitou-se à pertinência da revisão criminal, à luz do art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal, não alcançando o núcleo meritório que foi deliberado pelo colegiado (fls. 1.628/1.629).

Defende contrariedade ao art. 70, *caput*, do Código Penal, afirmando que a ausência de distinção no ataque às vítimas não descaracteriza os desígnios autônomos, devendo ser reconhecido o concurso formal impróprio quando o agente atua dolosamente contra ambas (fls. 1.627/1.630).

Ao final da peça recursal, *requer o acolhimento do presente agravo, com a reconsideração da decisão unipessoal, a fim de que seja conhecido e provido o presente agravo regimental ministerial, para reconhecimento do exaurimento das vias recursais ordinárias e o devido julgamento do objeto do recurso especial* (fl. 1.630).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais não são suficientes a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O agravo regimental, nas razões recursais, sustenta o exaurimento das vias ordinárias porque o órgão colegiado teria apreciado o mérito do concurso de crimes nos embargos de declaração, afirma que o recurso especial tem por objeto o reconhecimento do concurso formal impróprio entre homicídio consumado e tentado, aduz que a decisão monocrática da presidência versou apenas sobre a pertinência da revisão criminal à luz do art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal, e desenvolve tese de contrariedade ao art. 70, *caput*, do Código Penal, defendendo a presença de desígnios autônomos.

Contudo, esses argumentos são contrapostos ao fundamento da decisão agravada – **incidência da Súmula 281/STF por não exaurimento da instância ordinária** – e ao parecer do Ministério Público Federal que corroborou tal óbice.

A alegação de exaurimento pela apreciação colegiada do mérito nos embargos de declaração não infirma o óbice reconhecido na decisão agravada. O julgado consignou que houve decisão monocrática do Presidente da sessão nos embargos – *rejeito os embargos de declaração na parte referida acima, mantendo,*

desta a decisão declarada na ocasião –, sem interposição do recurso interno cabível, circunstância que atrai a Súmula 281/STF (fl. 1.618).

O Ministério Público Federal assentou a mesma premissa, com base em jurisprudência específica: *o recurso especial interposto contra decisão monocrática não deve ser conhecido (STF, Súmula 281), tendo em vista que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. 'É entendimento pacífico nesta egrégia Corte que os Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática, ainda que decididos pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, não exaurem a prestação jurisdicional pela instância ordinária* (REsp n. 1.724.435/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2018; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.424.036, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/10/2019) - (fls. 1.612/1.613).

Assim, a distinção sugerida no agravo – de que a decisão singular teria se limitado ao art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal, enquanto o mérito colegiado tratou do concurso de crimes – **não supera o requisito objetivo de interposição do recurso especial contra decisão de única ou última instância quando remanesce matéria decidida singularmente sem o agravo interno.**

A afirmação de que o objeto do recurso especial é restrito ao concurso formal impróprio e que houve deliberação colegiada sobre esse tópico não afasta a *ratio decidendi* da inadmissão. **A decisão agravada foi explícita ao destacar que, embora parte dos embargos tenha sido desacolhida pelo órgão colegiado, subsistiu capítulo decidido monocraticamente, sem o manejo do recurso interno, o que impede reconhecer o exaurimento das vias ordinárias.** O parecer reforçou que, em hipóteses como a dos autos, a oposição de embargos de declaração à decisão singular, ainda que julgados por acórdão, não substitui o recurso interno cabível para alcançar pronunciamento colegiado sobre a matéria objeto da decisão singular (fls. 1.612/1.613). Logo, **o recorte temático proposto pelo agravante não elide o óbice de admissibilidade.**

As teses de mérito sobre o art. 70, *caput*, do Código Penal – presença de desígnios autônomos e incompatibilidade do concurso formal próprio na hipótese – não se prestam a afastar a inadmissibilidade reconhecida. A decisão agravada assentou que *o argumento de que o julgamento colegiado dos embargos, por si, exauriria a instância ordinária, contraria diretamente a orientação específica do Superior Tribunal de Justiça, não havendo, especificamente, no agravo, demonstração concreta de qualquer excepcionalidade apta a afastá-la* (fl. 1.618). O parecer do Ministério Público Federal foi igualmente categórico ao apontar a necessidade de esgotamento das instâncias

ordinárias como pressuposto inafastável, aplicando a Súmula 281/STF e a linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre embargos de declaração opostos contra decisão monocrática (fls. 1.612/1.613). Nessa perspectiva, a discussão de fundo não se projeta sobre o juízo de admissibilidade obstado por ausência de exaurimento.

Dessa forma, **o fundamento da decisão agravada – não exaurimento das vias ordinárias, com incidência da Súmula 281/STF, ante a existência de decisão monocrática não impugnada por agravo interno – permanece hígido**. As razões do agravo regimental não o infirmam, pois a invocação da apreciação colegiada do mérito nos embargos e a limitação temática da decisão singular **não afastam a exigência de pronunciamento colegiado sobre todos os pontos decididos monocraticamente, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 281/STF**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0339961-7

AgRg no
AREsp 2.236.036 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036195920228217000 0003619592022821700000120326120228217000
00120326120228217000 00144935920158210013 00180128620228217000
00552845120218217000 120326120228217000 144935920158210013
180128620228217000 36195920228217000
3619592022821700000120326120228217000 552845120218217000
70085417319 70085541308 70085625432 70085685238

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CLEBER ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CLEBER ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252449388;14611;@

2022/0339961-7 - AREsp 2236036 Petição : 2026/0055606-5 (AgRg)